



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.002931/2009-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.582 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente MARCELO TIEZERIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DESCONTO SIMPLIFICADO.

O desconto simplificado é calculado à razão de vinte por cento dos rendimentos tributáveis na declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Savio Nasureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (auto de infração e-fls. 02 a 09), referente ao anos-calendários 2004 a 2006.

Conforme descrição dos fatos, na execução da fiscalização de MPF 1010300/00264/09, processo no 11060.002296/2009-51, foram utilizados indevidamente os limites máximos de desconto simplificado nos anos-calendário 2004 a 2006.

Em decorrência da apuração de dedução indevida de desconto simplificado, foi elaborado o presente auto de infração, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

O contribuinte, às fls. 122 a 145, impugna tempestivamente o auto de infração e alega em síntese:

- que o auto é uma ramificação do Auto de Infração nº 11060.002296/2009-51, pois visa corrigir erro lá feito;

- que tal correção só é válida se, de fato, tais bolsas forem consideradas prestação de serviço;

- que a natureza desses rendimentos está sendo discutida e se tratam de rendimentos isentos ou não-tributáveis;

- que os dois processos fiscais são conexos, pois o resultado de um influi no resultado do outro;

- requer o aproveitamento da prova constituída no processo nº 11060.002296/2009-51 no julgamento deste processo.

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 4ª Turma da DRJ-POA, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação improcedente, na forma do relatório e voto (e-fls. 307 a 316) conforme transcrição de ementa seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

DESCONTO SIMPLIFICADO.

O desconto simplificado é calculado à razão de vinte por cento dos rendimentos tributáveis na declaração.

Recurso Voluntário

Cientificado dessa decisão em 15/03/2011 (e-fl.319), o contribuinte interpôs em 01/04/2011 recurso voluntário (e-fls. 320 a 331), no qual reitera as alegações oferecidas em sede de impugnação e acrescenta:

Antes de mais nada, vale dizer que qualquer decisão neste processo depende cabalmente da decisão do processo ao qual o mesmo está apensado, de forma que a anulação daquele ensejará, imediatamente, a anulação deste. Desse modo, cabe repetir neste recurso, os argumentos declinados no processo apenso que tornam clara a nulidade do Auto de Infração Lançado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

O litígio recai sobre dedução indevida de desconto simplificado. No processo nº 11060.002296/2009-51, foram utilizados indevidamente os limites máximos de desconto simplificado nos anos-calendário 2004 a 2006.

Em decorrência da apuração de dedução indevida de desconto simplificado, foi elaborado o presente auto de infração, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação e fundamentou sua decisão, conforme trecho de voto a seguir transcrito:

A infração lançada no presente processo é dedução indevida de desconto simplificado, tendo em vista que no processo nº 11060.002296/2009-51 foram utilizados indevidamente os limites máximos de desconto simplificado nos anos-calendários 2004 a 2007.

Consta à fl. 09, a autorização do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santa Maria para a reabertura de fiscalização referente aos anos-calendários 2004 a 2006.

O mencionado processo tratou de rendimentos recebidos a título de bolsa de pesquisa classificados indevidamente na DIRPF.

Os argumentos do autuado referentes àquela infração foram naquele processo analisados, tendo sido prolatado o acórdão, pelo qual foi julgada improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Neste processo será analisada somente a infração dedução indevida de desconto simplificado.

O desconto simplificado é calculado à razão de vinte por cento dos rendimentos tributáveis na declaração.

No lançamento referente a rendimentos classificados indevidamente na DIRPF foi concedido erroneamente ao contribuinte o limite máximo de desconto simplificado permitido nos anos-calendários 2004 a 2006.

Verifica-se, assim, que está correto o lançamento que corrigiu o valor do desconto simplificado concedido ao contribuinte no processo nº 11060.002296/2009-51, à razão de vinte por cento dos rendimentos tributáveis em cada ano-calendário.

Por conseguinte, tendo sido mantido o lançamento referente à infração rendimentos classificados indevidamente na DIRPF, deve também ser mantido o presente lançamento que trata da correção daquele.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário exigido e determinando que esse processo seja apensado ao de nº 11060.002296/2009-51, que trata de rendimentos classificados indevidamente na DIRPF.

Em sede de recurso voluntário o recorrente defende que o julgamento do presente processo depende da decisão prolatada no processo de nº 11060.002296/2009-51, e, em razão disso, repete os mesmos argumentos declinados no referido processo.

Compulsando os autos do processo nº 11060.002296/2009-51, verifico acórdão nº 2801-003.338, julgado em sessão de 21 de janeiro de 2014, pela 1ª turma especial do CARF. Os membros do colegiado por unanimidade de votos, rejeitaram a preliminar suscitada e, no mérito, negaram provimento ao recurso voluntário, e consideraram como rendimentos tributáveis os valores recebidos pelo recorrente a título de bolsas de estudo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

BOLSAS DE ESTUDO. ISENÇÃO. REQUISITOS.

Somente são isentas do imposto de renda as bolsas de estudo, de pesquisa e de extensão caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Preliminar Rejeitada

Recurso Voluntário Negado

Ante ao decidido, remanesce em litígio somente a apuração da dedução indevida de desconto simplificado, objeto do presente auto de infração.

O recorrente em seu recurso não se insurge quanto à apuração da dedução de desconto simplificado, mas, apenas, limita-se a alegar que a anulação daquele processo (n.º 11060.002296/2009-5) ensejaria a anulação deste.

Tendo em vista que o resultado do julgamento do processo n.º 11060.002296/2009-5 manteve o lançamento em sua integralidade, voto por ratificar os termos da decisão de primeira instância e mantenho o crédito apurado no presente processo.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes